

Acórdão embargado: 32893/2009

VISTOS, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos nos autos de recurso ordinário, em que é embargante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e embargado o acórdão nº 32.893/2009.

## I. RELATÓRIO

Alegando omissões, embarga o demandado.

Indaga a respeito de rol de substituídos; ausência de impugnação de defesa e documentos; oficio de fl. 220; dias úteis de janeiro de 2008 e compensação global.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DO RÉU, porque regularmente opostos.

## **MÉRITO**

#### 1. omissão

O embargante aduz que, tanto na defesa quanto nas razões de recurso ordinário, impugnou o rol de substituídos "vez que nele estão

indicados todos os empregados vinculados ao sindicato autor, sendo que não são todos estes que se utilizam do transporte público". Afirma que requereu prazo para juntada dos comprovantes de opção pelos vales-transporte. Pede que lhes seja deferido esse prazo, com o intuito de que somente os empregados optantes pelo vale-transporte façam jus a receber a parcela. Se lhe for negado o prazo, requer que o juízo se manifeste se, ao deferir o pagamento das parcelas aos empregados que não fazem jus ao benefício, não estará gerando enriquecimento ilícito, em ofensa ao art. 884 do CC.

### O embargante não tem razão.

O ônus da prova lhe incumbia e lhe foi oportunizada ampla defesa, com a produção de prova documental. Porém, não se desvencilhou desse ônus, devendo, agora, arcar com as consequências decorrentes, o que afasta a discussão de ocorrência de enriquecimento ilícito. Este Colegiado, à fl. 502, consignou que "Mais uma vez sem razão o Réu. Incumbia-lhe a prova dos fatos impeditivos do direito dos substituídos, e deste ônus não se desvencilhou. Assim. asseverar que "muitos empregados renunciaram ao benefício" não ultrapassa o campo de meras alegações". **Rejeito.** 

# 2. ausência de impugnação de defesa e documentos

Argumenta o embargante que o Sindicato-Autor não impugnou "os referidos documentos nem as alegações da defesa, tampouco demonstrou alguma diferença no fornecimento dos vales transporte". Sustenta que provou, por meio de documentos de fls. 222-431, que os vales-transporte referentes ao dia 19/12/2007 foram entregues aos substituídos, tendo se desincumbido do ônus probatório. Por ter sido concedido ao sindicato prazo para manifestação sobre a contestação e documentos e por ter a parte permanecido silente, requer

manifestação se o acórdão, ao condená-lo na indenização do beneficio, não ofendeu os arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e arts. 302 e 326 do CPC.

Na hipótese, não vislumbro ofensa a nenhum dos artigos enumerados pelo demandado. Como já foi consignado no acórdão, embora o Sindicato-Autor não tenha impugnado os documentos trazidos com a defesa, o Colegiado entendeu que, de acordo com os elementos dos autos, a ausência de impugnação deixa de ser relevante, em face do princípio da primazia da verdade real e também porque era ônus da reclamada comprovar o fato impeditivo do direito dos substituídos. Os fundamentos da decisão, foram claramente expostos às fls. 501-502:

A sentença deferiu o pagamento de vales-transporte, referentes ao dia 19 de dezembro de 2007, ao fundamento de que não há prova de que foram fornecidos. Ponderou ainda, que o calendário de janeiro de 2008 demonstra que o mês teve 26 dias úteis e que "além dos 52 (para quem pega duas conduções por dia) ou dos 104 (para quem pega quatro conduções por dia), a Ré deveria fornecer os vales adicionais do trabalho prestado em 19.12.007". Entendeu que "Os documentos de fls. 222-431, entretanto, comprovam o fornecimento de apenas 50 ou 100 vales e eventualmente de 52 ou 104 vales." e concluiu que não ficou provado que o Réu tenha fornecido os vales-transporte relativos a 19 de dezembro de 2007 (fls. 439-440).

O Réu não se conforma com essa condenação e argumenta que os documentos juntados às fls. 222-431 provam que o benefício referente aos dias 19, 24 e 31 de dezembro de 2007 foram entregues aos substituídos em 4 de janeiro de 2008. Assevera que, em que pese essa circunstância, o Sindicato não impugnou "referidos documentos nem as alegações da defesa" e ainda, não demonstrou a existência de diferenças no fornecimento dos valestransporte, ônus que lhe incumbia. Argumenta que passou despercebido ao Juízo que seus empregados laboram cinco dias úteis semanais e que não há labor aos sábados. Afirma que mesmo aqueles que laboram em turnos de revezamento, trabalham em cinco dias da semana com duas folgas semanais. Completa o raciocínio, asseverando que o mês de janeiro de 2008 teve 22 dias úteis, o que importou o fornecimento de 44 ou 88 vales, que, acrescidos aos três dias de dezembro/2007 (19, 24 e 31), correspondem a 50 ou 100 vales. Sustenta que os empregados que receberam 52 ou 104 vales são aqueles que laboraram também no

dia 1ª de janeiro de 2008, em escala de revezamento.

O Réu não tem razão. Ressalto que os documentos que alega fazer prova para afastar o direito dos substituídos não têm o alcance que pretende. O ofício de fl. 220, da Sanepar ao Sindicato-autor, alude, em resposta ao ofício 1/2008 do Sindicato, que houve disponibilização de "créditos do vale transporte para os empregados beneficiários desde o dia 04 de janeiro de 2008" (sic). Entendo que, nos termos em que foi redigido, não esclareceu se os créditos mencionados incluem o dia 29 de dezembro de 2007, aliás, sequer mencionam o mês de dezembro. Deveria o Réu, quando muito, juntar o ofício que recebeu do Sindicato-autor, na tentativa de esclarecer a questão. Quanto aos documentos de entrega dos vales, juntados às fls. 222 e seguintes, alguns poucos consignam o dia 4/1/2008, em sua maioria, trazem os dia 27 c 28/12/2007.

Por esses motivos, concluo que o Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório e torna-se irrelevante a discussão acerca do número de dias úteis do mês de janeiro de 2008. Ressalto, por fim, que mesmo a ausência de impugnação específica pelo Sindicato não tem o condão de afastar o direito dos substituídos, quando há outros elementos hábeis a ampará-los, como no caso em tela.

Por essas considerações, rejeito.

#### 3. ofício de fl. 220

O embargante requer manifestação do Juízo sobre o oficio de fl. 220. Pede que se responda: se o documento não está a informar o fornecimento dos vales do dia 19 de dezembro, já que no documento há referência sobre o pedido do sindicato de pagamento de horas extras no mesmo dia; se os documentos juntados às fls. 222 e seguintes comprovam o fornecimento dos valestransporte em número superior aos devidos pelos dias úteis de janeiro/2008, independentemente das datas constantes nesses documentos; a existência de erro material ao se referir a data de 29 de dezembro, quando o correto seria a data de 19 de dezembro.

Os argumentos veiculados nos embargos de declaração evidenciam apenas a intenção do demandado de revolver o mérito da decisão e não

de suprir eventual lacuna, já que desconsidera os fundamentos expostos no acórdão, *vide* fls. 501-502. Em específico, quanto ao oficio de fl. 220, foi claramente consignado que "O oficio de fl. 220, da Sanepar ao Sindicato-autor, alude, em resposta ao oficio 1/2008 do Sindicato, que houve disponibilização de "créditos do vale transporte para os empregados beneficiários desde o dia 04 de janeiro de 2008" (sic). Entendo que, nos termos em que foi redigido, não esclareceu se os créditos mencionados incluem o dia 29 de dezembro de 2007, aliás, sequer mencionam o mês de dezembro. Deveria o Réu, quando muito, juntar o oficio que recebeu do Sindicato-autor, na tentativa de esclarecer a questão. Quanto aos documentos de entrega dos vales, juntados às fls. 222 e seguintes, alguns poucos consignam o dia 4/1/2008, em sua maioria, trazem os dia 27 e 28/12/2007".

Destarte, os embargos declaratórios constituem recurso de via estreita e limitada que não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação da decisão, caso padeça de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-Al 200601562163 - (793839 AM) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Ressalto que, como ficou fundamentado no acórdão, os documentos mencionados não se prestam como prova a afastar o direito dos substituídos.

Acolho em parte, somente para reconhecer a existência de erro material, no terceiro parágrafo de verso de fl. 501, na sétima linha, pois, onde constou "o dia 29 de dezembro de 2007", deveria constar "19 de dezembro de 2007".

## 4. dias úteis de janeiro de 2008

A embargante aponta que o acórdão aduziu ser irrelevante a discussão acerca do número de dias úteis do mês de janeiro/2008, porém, a seu ver, houve omissão que deve ser saneada. Assevera que o mês de janeiro de 2008 teve 22 dias úteis e tece uma série de alegações para embasar sua tese: de que a sentença fundamenta o deferimento dos vales-transporte no fato do mês de janeiro ter 26 dias úteis e a ré deveria ter fornecido 52 e 104 vales, para quem se utilizou de duas e quatro conduções, respectivamente; que seus empregados não laboravam aos sábados e aqueles que laboravam em turnos de revezamento. usufruíam de duas folgas semanais, portanto, também laboravam em cinco dias durante a semana; que forneceu corretamente 50 e 100 vales, ao considerar que o mês de janeiro/2008 teve 22 dias úteis, somados a estes os vales referentes aos dias 19, 24 e 31 de dezembro de 2007; que alguns empregados receberam 52 ou 104 vales porque laboravam ainda no dia 1º de janeiro de 2008. Requer manifestação do Juízo quanto ao número de dias úteis no mês de janeiro de 2008, "se o número de vales transportes fornecidos pela ré conforme documentos de fls. 222 e seguintes foi superior ao normalmente devido", se há realmente o dever de indenizar os valestransportes do dia 19/12/2007 e se não ocorrerá enriquecimento sem causa dos substituídos.

Vislumbro omissão no acórdão, a qual saneia-se, nesta oportunidade.

O juízo *a quo* reconheceu que em janeiro de 2008 foram 26 dias trabalhados, incluindo os sábados. Ocorre que a despeito da defesa não ter trazido qualquer alegação de que os substituídos não laboraram em sábados. ou que laboraram em turnos de revezamento com duas folgas semanais e embora



tenha alegado que os vales-transporte do dia 19 de dezembro de 2007, bem como os relativos aos dias 24 e 31 de dezembro de 2007, foram pagos em janeiro/2008, não logrou êxito em demonstrá-la, não ultrapassando o campo das alegações. No mais, permanece a fundamentação exaustivamente esposada às fls. 501-502.

Por fim, diante dessas considerações, não procede a assertiva do demandado de que "se o número de vales transportes fornecidos pela ré conforme documentos de fls. 222 e seguintes foi superior ao normalmente devido". Prevalece, por outro lado, o dever de indenizar os vales-transportes do dia 19/12/2007, sem que se cogite de enriquecimento sem causa, o que já foi consignado, inclusive, em tópico anterior desta decisão de embargos de declaração, a qual me reporto, por brevidade.

Acolho, para prestar esclarecimentos.

## 5. compensação global

Argumenta o embargante que a Turma não se manifestou sobre o pedido de compensação global, pois restringiu-se a deferir prazo para juntada de cartões-ponto. Sustenta que os documentos juntados às fls. 222 e seguintes demonstram que foram fornecidos os benefícios em número superior ao devido, devendo ser abatidos os valores já quitados, de forma global, sob pena de enriquecimento ilícito.

O embargante não tem razão.

Como já foi ponderado no acórdão, não há prova de pagamento dos vales-transporte referentes ao dia 19/12/2007. Ainda que assim não fosse, a dedução de valores pagos só pode ser feita quando se tratem de parcelas de idêntica natureza e relativas aos mesmos períodos de vigência. Critério diverso criaria risco de complessividade salarial, como explica o seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS MÊS-A-MÊS. O artigo 459, da CLT, é claro ao estipular que o pagamento ajustado entre patrão e empregado não pode ser estipulado em período superior a um mês. Assim, se a empresa ajustou o pagamento dos salários pelo período de um mês, não pode quitar labor extraordinário prestado naquele referido mês nos salários do mês subseqüente. (TRT 9ª R. AP 00150/2002 (26332/2002) Relª Juíza Nair Maria Ramos Gubert, DJPR 22.11.2002)

Permanece, porém, a limitação da condenação nos termos já determinados: "Considerando que o Sindicato solicitou a juntada de cartões-ponto, a Sanepar requereu prazo de trinta dias para apresentação do documento e o requerimento não foi apreciado pelo Juízo, defiro ao Réu prazo para juntar os registros dos empregados substituídos que não laboraram no dia 19/12/2007, que deverá ser fixado pelo Juízo, em liquidação", fls. 503-503.

Acolho, para prestar esclarecimentos.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer erro material e prestar esclarecimentos, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se!

Curitiba. 27 de outubro de 2009.

PAULO RICARDO POZZOLO

Relater